



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 150.537 - SP (2009/0201221-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO MARTINS MORSCHER

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO CULPOSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ.

I - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade (**HC 901.320/MG, Primeira Turma**, Rel. **Min. Marco Aurélio**, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (**HC 87.324/SP, Primeira Turma**, Rel.^a **Min^a. Cármen Lúcia**, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (**HC 91.634/GO, Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (**RHC 88.139/MG, Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 17/11/2006).

II - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito (o paciente teria sido negligente na sua função de médico, o que teria causado a morte da vítima), imperioso o prosseguimento do processo-crime.

III - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada ou virtual da pena, que tem como referencial condenação hipotética (**Precedentes**). **Súmula 438/STJ**.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.537 - SP (2009/0201221-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O relatório está bem delineado no parecer da d. Subprocuradoria-Geral da República, **verbis**:

*"Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de **FERNANDO MARTINS MORCHEL**, denunciado pela suposta prática de homicídio culposo, por alegado constrangimento ilegal praticado pela Décima Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consistente na denegação de ordem originária, cujo objeto era o trancamento da ação penal proposta em face do Paciente. Eis a ementa do decisum:*

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. CABIMENTO SOMENTE ANTE A ATIPICIDADE DO FATO OU PATENTE ILEGALIDADE. JUSTA CAUSA PRESENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU VIOLÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

O Impetrante alega, sem síntese, ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia eis que, em manifestação inicial, o próprio representante do Ministério Público pediu o arquivamento dos autos policiais.

Por outro lado, afirma que o Conselho Regional de Medicina concluiu pela "absolvição do representado e arquivamento daquele procedimento, sendo reconhecido que o paciente não incorreu com qualquer culpa no evento morte da criança ..." (fl. 07) Desta forma, entende a defesa do Paciente que resta ausente motivo apto a justificar a perseguição penal, impondo-se o trancamento da ação.

Subsidiariamente, a defesa pugna pela extinção da punibilidade do Paciente em face de ocorrência da prescrição em perspectiva" (fls. 178/179).

Liminar indeferida à fl. 96.

Informações prestadas às fls. 102/104.

A d. Subprocuradoria-Geral da República se manifestou em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 41 DO CPP. JUSTIFICADA A PERSECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 178).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.537 - SP (2009/0201221-3)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO CULPOSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ.

I - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Marco Aurélio**, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a **Min.^a Cármen Lúcia**, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 17/11/2006).

II - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito (o paciente teria sido negligente na sua função de médico, o que teria causado a morte da vítima), imperioso o prosseguimento do processo-crime.

III - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada ou virtual da pena, que tem como referencial condenação hipotética (**Precedentes**). **Súmula 438/STJ**.

Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca-se no presente **writ**, em suma: a) o trancamento da ação penal, ante a falta de justa causa para persecução penal; e b) alternativamente, o reconhecimento da prescrição da pena em perspectiva.

Quanto ao primeiro tópico, o pedido não merece acolhimento.

Aduz o impetrante que não haveria elementos suficientes atestando a conduta criminosa do paciente. A denúncia teria tomado por base o procedimento instaurado no âmbito do CRM-SP, que resultou na absolvição do acusado. Em suma, afirma que não houve negligência no procedimento do paciente, e o óbito da vítima não seria resultado de sua conduta.

Confiram-se, em primeiro lugar, os seguintes **excertos doutrinários**:

Marcellus Polastri Lima (in Curso de Processo Penal, vol. 1, 2ª edição, Lumen Juris, 2003, p. 205/208) assim trata do tema:

*"A justa causa, tem sido identificada pela doutrina como o próprio interesse de agir, e mesmo com as demais condições para o exercício do direito de ação, consoante já se via do entendimento de José Barcelos de Souza, **verbis**:*

*A expressão é útil e cabível, podendo ser usada perfeitamente para exprimir a ausência não apenas daquela condição (falta de interesse de agir), mas de **qualquer das condições para o exercício da ação penal**. (destaque nosso)*

*Tal interpretação se dá em virtude de que o art. 648, I, do CPP, que trata do **habeas-corpus**, prevê que existirá **coação ilegal** quando não houver **justa causa**.*

De acordo com Frederico Marques:

*Sem que o **fumus boni juris** ampare a imputação, dando-lhe contornos de imputação razoável, pela existência de justa causa, ou pretensão viável, a denúncia ou a queixa não pode ser admitida ou recebida.*

O antigo anteprojeto de Código de Processo Penal (Projeto de Lei nº 1.655 de 1983), sob a influência do citado professor, adotava e identificava a justa causa como fundamento razoável e o legítimo interesse, consoante se vê da exposição de motivos, assim ficando redigido o parágrafo único do art. 7º:

A acusação deve ser rejeitada de plano, por ausência de justa causa, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tiver fundamento razoável nem revelar legítimo interesse.

Verdade que a justa causa em sentido amplo, na forma do previsto no art. 648 do CPP, serve para designar a existência das condições da ação, de forma a identificar a imputação razoável, por outro lado, porém em **sentido estrito**, parte da doutrina a erige em verdadeira condição autônoma para exercício da ação penal.

E foi o professor Afranio Silva Jardim quem primeiro erigiu a justa causa como condição autônoma para o exercício da ação penal, idenficando-a com a exigência do lastro mínimo de prova que fornece arrimo à acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado **status dignitatis** do imputado.

Porém tal é refutado por José Barcelos de Souza:

Também não é justa causa uma condição autônoma, uma quarta condição da ação.

Com efeito, denúncia ou queixa que não descrever fato criminoso em tese se mostra inépta, não podendo a aptidão de uma inicial ser erigida em condições da ação.

Do mesmo modo, a questão da justiça do processo em face da prova, matéria que diz respeito ao processo, não pode ser tratada como condição da ação.

Se parece correto afirmar que, ontologicamente, não seria a justa causa uma quarta condição da ação, no processo penal é incabível o exercício da ação penal sem um lastro probatório mínimo, apesar de não haver tal exigência em lei.

E é o próprio José Barcelos de Souza que reconhece:

...é aí que a justa causa se apresenta no seu sentido próprio de requisito particular de admissibilidade - demanda com causa de pedir não destoante da prova - uma peculiaridade do processo penal sem correspondência no processo civil. A decisão de rejeição, fundada na prova, não é sentença de improcedência. A decisão é simplesmente de admissibilidade.

Portanto, mesmo se não considerada a justa causa como quarta condição da ação, no processo penal, para recebimento da inicial é, como as condições da ação, exigida como condição de admissibilidade.

Obviamente que não se fará aqui exame de mérito, na forma do art. 386 do CPP, pois não se trata de se aferir procedência da imputação com juízo de mérito, e sim de se averiguar se há **suporte probatório mínimo para a imputação**, ou seja se o fato narrado está embasado no **mínimo de prova**, se encontra correspondência em inquérito ou peça de informação.

Destarte, o juiz não poderá fazer confronto de provas, ou averiguar se estas são boas ou não, mas apenas verificar se a imputação foi lastreada em elementos colhidos, mesmo que isolados ou contraditados, sem juízo de mérito, pois, como é evidente, não pode haver imputação gratuita, sem arrimo algum, ou mesmo que narre fato completamente diverso daquele apurado.

Trata-se, na verdade do mesmo **fundamento razoável** a que se referia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frederico Marques, que assim já definia a justa causa, aqui identificada com fundamento em elementos razoáveis ou mínimos".

Guilherme de Souza Nucci (in **Código de Processo Penal Comentado**, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2003, p. 648), sobre a ausência de justa causa, assevera:

"Desdobra-se a questão em dois aspectos: a) justa causa para a ordem proferida, que resultou em coação contra alguém; b) justa causa para a existência de processo ou investigação contra alguém, sem que haja lastro probatório suficiente. Na primeira situação, a falta de justa causa baseia-se na inexistência de provas ou de requisitos legais par que alguém seja detido ou submetido a constrangimento (ex.: decreta-se a preventiva sem que os motivos do art. 312 do CPP estejam nitidamente demonstrados nos autos). Na segunda hipótese, a ausência de justa causa concentra-se na carência de provas a sustentar a existência e manutenção da investigação policial ou do processo criminal. Se a falta de justa causa envolver apenas uma decisão, contra esta será concedida a ordem de habeas corpus. Caso diga respeito à ação ou investigação em si, concede-se a ordem para o trancamento do processo ou procedimento."

Júlio Fabbrini Mirabete (in **Processo Penal**, 14ª edição, Atlas, 2003, p. 138/139) destaca:

*"Ultimamente tem se incluído como causa de rejeição da denúncia ou da queixa por falta de condição exigida pela lei (falta de interesse de agir) a inexistência de elementos indiciários que amparem a acusação. É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova que demonstre ser ela viável; é preciso que haja **fumus boni iuris** para que a ação penal tenha condições de viabilidade pois, do contrário, não há justa causa. Tem-se exigido, assim, que a inicial venha acompanhada de inquérito policial ou prova documental que a supra, ou seja, de um mínimo de prova sobre a materialidade e a autoria, para que opere o recebimento da denúncia ou da queixa, não bastando, por exemplo, o simples oferecimento da versão do queixoso. Evidentemente não se exige prova plena nem um exame aprofundado e valorativo dos elementos contidos no inquérito policial ou peças de informação, sendo suficientes elementos que tornam verossímil a acusação."*

Nessa linha, o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Marco Aurélio**, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a **Min.^a Cármen Lúcia**, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 17/11/2006), o que não é o caso apresentado nos autos.

Observe-se a manifestação do e. tribunal **a quo** acerca da **quaestio**:

"A denúncia narra fatos que, em tese, constituem ilícito penal, não tendo o paciente comprovado, de plano, a falta de justa causa da conduta a ele imputada, ou a inexatidão dos fatos descritos na peça inicial. Portanto, não pode o curso do processo ser coarctado desde logo, tornando-se incabível o trancamento da ação penal, dada a impossibilidade de se confrontar provas pela via eleita.

O fato imputado constitui delito, em tese, devendo a ação penal chegar a termo.

Com efeito, o trancamento da ação penal, ab initio, só pode ser concedida quando ficar patente a ausência de justa causa. Se o exame da denúncia permite a conclusão de haver o réu, em teoria, praticado uma infração penal, não há como conceder-se a ordem, trancando a ação, pois isto somente poderá ser aquilatado com o aprofundado exame das provas, por ocasião da sentença, não havendo como impedir-se a continuação da tramitação do processo penal.

Não estando patente a falta de justa causa da conduta, ao contrário, existindo a descrição de um delito, só depois da colheita das provas é que se poderá afirmar se o fato constitui, ou não, crime, de sorte que, imputando a denúncia fato tido como infringente à lei penal, forçosamente deve levar o Magistrado a proceder a instrução e, então, com o conhecimento da prova produzida julgar a ação, somente se afigurando razoável o trancamento de uma ação penal, regularmente instaurada, se há manifesta e inuvidiosa erronia no tocante à figura do agente, ou quando irrecusável, certa e inquestionável a presença de justificativa excludente da tipicidade ou de dirimente prejudicial da punibilidade, o que não é o caso dos autos, tornando-se inviável a antecipação do julgamento definitivo do mérito.

É certo que a Promotoria de Justiça, instada a se manifestar acerca do Inquérito Policial concluído, requereu que se aguardasse decisão do Conselho Regional de Medicina (fls. 291/291v) para externar o opinio delicti, tendo o d. JUÍZO determinado a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 28, do CPP (fls. 292).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O d. Procurador de Justiça requereu diligências (fls. 295/298). Concluídas as diligências, o Promotor de Justiça pediu o arquivamento do Inquérito Policial (fls. 366/372), tendo o d. Juízo novamente aplicado o art. 28, do CPP (fls. 374/376).

Designado representante do Ministério Público para oferecer denúncia, foi a peça oferecida e recebida.

Da apurada e atenta leitura da denúncia, da cópia das peças processuais do trâmite acima mencionado, bem como do procedimento administrativo dos órgãos supervisores da atividade médica e dos autos policiais, verifica-se a presença dos requisitos legais ao início da ação penal.

Inadequado o enfrentamento do mérito da acusação nesta estreita via do habeas corpus, afere-se que a denúncia descreve fatos objetivamente subsumíveis ao tipo penal como feito pela d. Promotora de Justiça que ofereceu a inicial.

Também se encontram presentes indícios de responsabilidade penal do paciente pelos fatos descritos na inicial acusatória.

Ainda, não merece acolhida a assertiva do impetrante acerca da ausência de identidade entre a conduta imputada ao paciente e o apurado durante a fase inquisitiva - ter, por inobservância de regra técnica de profissão, agindo com negligência e imperícia, matado a vítima, por ter determinado sua desinternação e prescrito antibiótico sem efetuar exames ou analisar o histórico hospitalar da vítima.

Narra a inicial detalhes das ações ou omissões, qualificadas pelas modalidades de culpa em sentido estrito - negligência e imperícia - que encontram respaldo nas investigações, suficientes a encetar a ação penal.

E destes fatos terá o paciente o direito de defender-se, a ele garantido o contraditório e a ampla defesa, incumbida à Promotoria de Justiça o ônus de provar o nexo causal e a responsabilidade penal do paciente.

Finalmente, conforme bem anotou o d. magistrado, Dr. Joélis Fonseca, às fls. 292: "A esfera penal não se vincula à decisão tomada pelo órgão de classe do suspeito, sendo importante ressaltar que não raramente tais órgãos deixam a desejar na apuração das responsabilidades e aplicação de faltas".

Assim, presentes os requisitos da ação penal, isento de ilegalidade o ato do Juízo pelo qual recebeu a denúncia contra o paciente, de rigor a denegação da ordem.

Ante o exposto, denega-se a ordem" (fls. 166/170).

Na hipótese, em que pese o alegado pelo impetrante, vislumbro que há, **com os dados existentes até aqui**, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, pois a denúncia, baseada em indícios colhidos durante o inquérito policial, indica que o paciente teria tido uma atuação negligente em relação à vítima, o que teria nexo com a morte desta. A exordial acusatória, como se observa às fls. 25/28, descreve claramente conduta que, em tese, configuraria ilícito penal. Destaco, por outro lado, que o resultado do procedimento administrativo não vincula o processo criminal.

Sendo assim, e considerando a inexistência de juntada nos autos de prova que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atesta com tranquilidade a inexistência de responsabilidade do paciente e a impossibilidade de vasta dilação probatória na via eleita, seria demasiadamente precipitado o trancamento da ação penal.

Quanto ao segundo tópico, o pedido também não merece acolhimento.

Pede a defesa, em síntese, o reconhecimento da prescrição com base na pena em perspectiva.

Conforme entendimento predominante na denominada instância incomum e, em boa parte, na doutrina, a extinção da punibilidade do delito calcada no reconhecimento da prescrição virtual não encontra o menor amparo jurídico. Se não bastasse a excessivamente benevolente estrutura da sistemática legal, em nosso Direito Penal, acerca da prescrição (difícil encontrar qualquer sistema similar), a ampliação através de paralogismos não pode mesmo ser acolhida (v. **STF – HC 72.310/SP**, 1ª Turma, relator Min. **Moreira Alves**, DJU de 20/10/95, p. 35257 e **STJ – RHC 2.926/PE**, 6ª Turma, relator Min. **L. V. Cernicchiaro**, DJU de 25/2/94, p. 2916).

Carece, pois, de amparo jurídico em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada ou virtual da pena, que tem como referencial condenação hipotética. Nesse sentido, a **Súmula 438** desta Corte:

"É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM PERSPECTIVA. MODALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena virtual, vale dizer, aquela que supostamente será imposta na sentença em caso de condenação, hipótese não contemplada na legislação de regência.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1008542/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 02/06/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PREFEITO. CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE PERTINENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DO CARGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE DEMONSTRADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

(...)

3. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exhaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

(...)

6. Ordem parcialmente concedida, para, mantendo a liminar anteriormente deferida, determinar a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos da ação penal originária n.º 47550-6/2005, relativamente ao afastamento do paciente do cargo de Prefeito do Município de Pindaí, até o trânsito em julgado da referida ação."

(HC 66.044/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 11/02/2008).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TERGIVERSAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, VIRTUAL OU ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A teor dos parágrafos 1º e 2º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena em concreto tem como pressuposto o trânsito em julgado da condenação para a acusação, faltando amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética.

2. Ordem denegada."

(HC 30.368/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 13/12/2004).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISOS I, II, III E IV DA LEI Nº 8.137/90 C/C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA E INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. Precedentes.

II - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie.

(Precedentes).

Writ denegado."

(HC 33375/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 16/08/2004).

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0201221-3

HC 150.537 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2790120030050130 632003 990090752343

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO MARTINS MORSCHER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário